



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30455

RECURSO CRIMINAL N. 71-51.2013.6.24.0072 - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO

Relatora: Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

Recorrente: Lucio Adriano Gulart

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

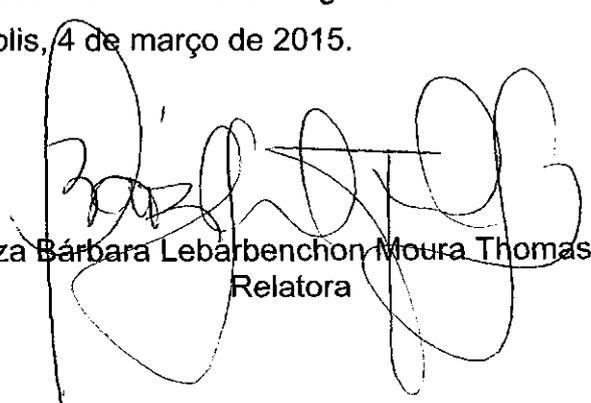
RECURSO CRIMINAL - TRANSFERÊNCIA ELEITORAL FRAUDULENTA - TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL - ELEITOR QUE UTILIZA COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TERCEIRO, COM QUEM DECLARA RESIDIR - SUPOSTO ACORDO VERBAL DE TRABALHO QUE INCLUIRIA MORADIA - SITUAÇÃO NEGADA PELO CONTRATANTE - DECLARAÇÃO FALSA COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO - INTENÇÃO DE BURLAR EXIGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES PARA PARTICIPAR DE CAMPEONATOS - CRIME FORMAL, QUE NÃO EXIGE RESULTADO, NEM FIM ELEITORAL - BEM JURÍDICO TUTELADO - PRESERVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES REGISTRADAS NO CADASTRO ELEITORAL PARA GARANTIA DA LISURA DO PLEITO - DESPROVIMENTO DO RECURSO E, DE OFÍCIO, AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA E READEQUAÇÃO DAS PENAS APLICADAS.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso, a ele negar provimento e, de ofício, afastar a reincidência e readequar as penas aplicadas, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de março de 2015.


Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**
Relatora



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO CRIMINAL N. 71-51.2013.6.24.0072 - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Lucio Adriano Gulart (fls. 203-217), contra decisão do Exmo. Juiz da 72ª Zona Eleitoral – São José do Cedro (fls. 193-201), que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, qual seja, inscrição eleitoral fraudulenta.

Narra a denúncia (fls. 2-2v) que o recorrente "Lucio Adriano Gulart inscreveu-se fraudulentamente eleitor, pois formulou pedido de alistamento eleitoral junto ao Cartório da 72ª Zona Eleitoral de São José do Cedro/SC, apresentando para tanto comprovante de residência em nome de Paulo Marcelo Bosing, para quem o denunciado supostamente trabalhava à época, e firmando declaração inverídica de residência, na qual Lucio atestava residir há 3 (três) meses, na Linha Mariflor, neste Município de São José do Cedro/SC".

Recebida a denúncia (fl. 83), produzidas as provas (fls. 85-153), as partes foram intimadas a apresentar alegações finais (fl. 154).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (fls. 155-164) pugnou pela procedência da denúncia, ao argumento de que "a ocorrência do crime descrito na preambular acusatória restou cabalmente demonstrada pelos elementos de prova constantes do caderno processual, não havendo dúvidas acerca de sua ocorrência e de sua autoria, o que impede a absolvição".

Em suas alegações finais (fls. 169-184), o réu requereu sua absolvição, sustentou a atipicidade da conduta, visto que tinha intenção de residir em São José do Cedro, requereu a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pois entende que não há nos autos prova de que não estava residindo no município e alegou a irrelevância da conduta para o direito penal eleitoral, pois afirma jamais ter pretendido burlar o pleito eleitoral e que sequer votou nas eleições municipais.

O magistrado proferiu sentença (fls. 193-201), na qual condenou o réu à pena privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão e cinco dias multa, substituindo-a por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária.

Em seu recurso (fls. 203-217), o recorrente arguiu a atipicidade da conduta, ante sua intenção de residir no município de São José do Cedro, na residência de propriedade de Paulo Marcelo Bosing, durante o período em que lá estivesse trabalhando, e o fato de ter posteriormente residido com o empreiteiro Claudiomiro Antônio de Freitas. Argumenta que no domicílio eleitoral, diferente do domicílio civil, não se exige residência, apenas algum vínculo, seja familiar, profissional ou comunitário com o município, e pugna pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, por não existir nos autos prova de que não residia no município de São José do Cedro. Afirma que a conduta é irrelevante para o Direito Penal Eleitoral, pois a transferência não visou burlar o pleito, mas poder participar de campeonato



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 71-51.2013.6.24.0072 - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO

municipal de bocha e ao final requer a reforma da sentença para absolvê-lo.

Em contrarrazões (fls. 223-236), o Ministério Público de primeiro grau pugnou pela manutenção da sentença condenatória, alegou que a tipicidade da conduta restou comprovada, já que o eleitor prestou declaração falsa de que residia há três meses em São José do Cedro, quando que ele próprio declarou que no momento da transferência essa era a sua intenção. O órgão ministerial afirmou ainda que o réu não conseguiu comprovar qualquer vínculo com o município, nem ao menos o laboral, que é inaplicável o princípio *in dubio pro reo* ao caso em tela, visto que há farto conjunto probatório da prática do tipo penal, e que o crime é formal, basta a fraude, não se exige o fim eleitoral.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 242-246) manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Não havendo preliminares a analisar, passo diretamente ao exame da matéria de mérito. O dispositivo penal eleitoral que se julga violado é o art. 289 do Código Eleitoral, o qual prescreve:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

O TSE já definiu (Acórdão TSE n. 15.177/1998) que este dispositivo legal se aplica também às hipóteses como a dos autos de transferência de inscrição, por entender que a inscrição eleitoral é gênero do qual a transferência eleitoral é espécie.

In casu, Lucio Adriano Gulart compareceu no dia 23.11.2009 no Cartório da 72ª Zona Eleitoral e solicitou a transferência de seu título eleitoral para São José do Cedro, o qual, então, era de Dionísio Cerqueira (50ª Zona Eleitoral).

O art. 55 do Código Eleitoral prevê que "em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior". O § 1º estabelece que a transferência só será admitida satisfeitas algumas exigências, e o inciso III deste artigo exige a "residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes".



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 71-51.2013.6.24.0072 - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO

Com o objetivo de comprovar a residência mínima de três meses em São José do Cedro, o réu apresentou como comprovante de residência fatura de conta de luz em nome de Paulo Marcelo Bosing (fl. 14) e declarou, sob as penas da lei, residir neste endereço (Rua Mariflor) há 3 (três) meses, tendo informado nesta declaração "que não possui comprovante de residência, que trabalha para Paulo Marcelo Bosing como servente de pedreiro, que não possui contrato de trabalho".

Ouvido perante a autoridade policial (fl. 21), o réu afirmou que morou por 8 (oito) meses neste endereço (em juízo diz que foi um ano e meio), em uma casa cedida por Paulo Marcelo Bosing, entretanto, este, também ouvido na fase policial (fl. 45), afirmou que tratou verbalmente com o réu para ele vir trabalhar como servente de pedreiro, que este pediu comprovante de residência para transferir seu título eleitoral, mas que nunca chegou a trabalhar pra ele, nem morar no seu endereço, ambas as declarações confirmadas em juízo.

Recebida a denúncia, durante a instrução processual, as provas produzidas também contrariam a versão dos fatos apresentada pela defesa. A única testemunha que ainda não tinha sido ouvida na delegacia, mas teve seu depoimento colhido pela autoridade judicial, foi Ildo Fontana, pessoa que denunciou a fraude e afirmou que o objetivo do réu, com a transferência eleitoral ora discutida, era participar dos campeonatos municipais de bocha, visto que a Secretaria Municipal de Esportes exigia o título eleitoral de São José do Cedro aos participantes.

Esse motivo para a fraude foi confirmado por Paulo Marcelo Bosing, exatamente a pessoa que foi juntamente com o réu no Cartório Eleitoral solicitar a transferência e "emprestou" o comprovante de sua residência.

Essa testemunha presencial dos fatos afirmou em juízo que Lucio não residia em São José do Cedro, nem nunca trabalhou pra ele no município, apenas pediu serviço, do qual depois desistiu, mas nem viria morar na sua residência caso tivesse efetivamente vindo trabalhar, pois o combinado era apenas que o réu ia trabalhar como servente de pedreiro para ele, ou seja, o acordo não incluía moradia.

Paulo confirmou a declaração de Ildo Fontana de que o réu queria transferir o título para jogar na cidade, pois essa era uma exigência da Secretaria Municipal de Esportes para poder participar das competições municipais, ou seja, os atletas precisavam ter o título eleitoral de São José do Cedro.

Sem fundamento o argumento da defesa de que a conduta é atípica porque o réu tinha intenção de residir na propriedade de Paulo Marcelo Bosing no município de São José do Cedro durante o período em que lá estivesse trabalhando, porque como expressamente prevê o texto legal, o requisito para a transferência do título eleitoral é a efetiva residência no município, e não a mera intenção de residir, situação futura.

A jurisprudência até tem flexibilizado essa exigência dos três meses, mas naqueles casos em que resta demonstrada a residência no momento da

4



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 71-51.2013.6.24.0072 - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO

inscrição/transferência, o que não ocorreu no caso dos autos.

Aliás, nem essa intenção de residir no município restou comprovada nos autos, pois tal declaração foi refutada pelo próprio proprietário da residência onde o réu afirmou que iria morar.

Além disso, a alegação de que posteriormente o réu teria residido com o empreiteiro Claudiomiro Antônio de Freitas também não passou de alegação, destituída de qualquer prova, mas, importante novamente registrar, ainda que essa prova tivesse sido produzida, não afastaria a prática da fraude, visto que no momento da transferência ele declarou em falso a respeito de sua residência naquela localidade.

Igualmente descabido o pedido de aplicação do princípio *in dubio pro reo* na situação ora em exame, já que da análise dos autos emerge cristalina a prática da conduta criminal, não existindo dúvidas a respeito da autoria ou tipicidade dos fatos que permitam a aplicação deste princípio.

Nesse ponto, importante registrar que, ao contrário do afirmado pela defesa, não é a acusação que deve comprovar que o réu não residia no município, pois a prova da alegação incumbe a quem a faz (art. 156 do CPP), assim, é da defesa a obrigação processual de provar que o réu efetivamente morava no município, como declarou sob as penas da lei no Cartório Eleitoral, demonstrando que não praticou qualquer fraude no seu pedido de transferência.

E por fim, a tese da defesa de irrelevância da conduta para o direito penal eleitoral em virtude de dela não ter advindo consequências eleitorais também é descabida.

O fato de o réu, com a fraude, não visar burlar o pleito, mas sim poder participar de campeonatos municipais de esportes, em nada altera a conduta criminosa por ele cometida, pois não se trata de crime que exige finalidade eleitoral, trata-se de crime formal, no qual a lesão ao bem jurídico ocorre com a simples ação, não exige resultado.

Assim, o argumento trazido no recurso de que "apenas por querer jogar bocha o Apelante não merece tão pesada pena criminal" não socorre o recorrente, porque o bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a regularidade do Cadastro Eleitoral, a veracidade dos dados dos eleitores registrados pela Justiça Eleitoral, da qual depende a lisura do pleito.

Suzana de Camargo Gomes preleciona:

O art. 289 do Código Eleitoral descreve a figura típica consistente na ação de "inscrever-se fraudulentamente eleitor", sendo que a objetividade jurídica está consubstanciada na preservação da regularidade, da seriedade, da autenticidade, em suma, da veracidade dos registros pertinentes aos



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 71-51.2013.6.24.0072 - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO

eleitores.

A ação típica pressupõe, portanto, a utilização de ardil, artifício ou outro meio malicioso tendente a causar o engodo, a mascarar a realidade, e assim permitir a realização da inscrição do eleitor, quando, na verdade, pelos meios regulares, não estava o agente a preencher todos os requisitos legais ensejadores do registro no cadastro de eleitores. A fraude que se há de considerar nesses casos, ressalta Fávila Ribeiro, é aquela que consiste no "emprego de meios astuciosos, de artimanhas, atos escritos ou orais, aptos a levarem outrem a erro. Assim acontece em fazer instruir o pedido de inscrição com documento material ou intelectualmente falso, adulterando nome, idade ou local de residência, enfim todo dado relevante à efetivação do alistamento".

[...]

Ademais, o delito tipificado no art. 289 do Código Eleitoral também resulta caracterizado na hipótese e o agente promover a transferência de sua inscrição eleitoral para outro lugar, onde não tenha residência, utilizando-se, para tanto, de algum artifício ou meio fraudulento.

[...]

Assim, com o preenchimento, assinatura e apresentação do formulário frente à Justiça Eleitoral, eivado de fraude, consumado está totalmente o crime, não sendo necessário o seu exaurimento, que seria ocorrente quando do deferimento do pedido pelo juiz eleitoral, com a consequente expedição do título de eleitor. A conduta típica se concretiza no momento em que dolosamente são apresentados os dados fraudulentos, visando à obtenção da inscrição.

Tem-se, portanto, que o crime em consideração consuma-se, independentemente da obtenção de resultado. Trata-se de crime formal. Assim, não se apresenta necessário para a caracterização do delito que tenha o agente obtido sua inclusão no corpo eleitoral, sendo suficiente tenha declarado dados fraudulentos de relevância para a efetivação do alistamento ou que tenha instruído o pedido de inscrição com documentos material ou intelectualmente falsos.

[...]

A consumação ocorre, por conseguinte, com a ação de realizar a fraude para fins de inscrição eleitoral, independentemente da ulterior utilização do título eleitoral, tratando-se, destarte, de crime formal, que, no dizer de Magalhães Noronha, representa aquele que "não exige a produção de um resultado estranho ou externo à própria ação do delinquente. Dizem-se também crimes de 'mera conduta' ou 'sem resultado'. Sua característica é que a lesão ao bem jurídico (evento) se dá tão-só com a simples ação ou conduta, ao passo que os outros só o conseguem com a consequencia ou efeito da ação".

O momento consumativo do crime está na efetivação da inscrição, tendo por base os dados fraudulentos, enganosos, posto que nesse momento já se apresenta ocorrente a violação ao bem jurídico resguardado pelo tipo penal, e que está consubstanciado na proteção que deve ser conferida aos serviços de inscrição eleitoral, dado que da lisura desses atos depende a formação do



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 71-51.2013.6.24.0072 - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO

cadastro geral dos eleitores de uma determinada circunscrição. Em suma, como não se trata de crime material, mas formal, a consumação se dá no momento em que o agente comparece ao Cartório Eleitoral e ali promove a sua inscrição fraudulenta [Crimes Eleitorais, 3ª edição, RT, p. 104-120].

Registre-se, quanto à condenação aplicada na sentença monocrática, que a pena-base de 1 ano de reclusão foi majorada em 2 meses em virtude da agravante de reincidência, entretanto, conforme salientou o Juiz Vilson Fontana quando do julgamento, como o réu ainda não tinha sido condenado à época dos fatos, tal majoração deve ser afastada.

Assim, o mencionado Juiz sugeriu e esta Corte concordou em, de ofício, readequar as penas aplicadas para um ano de reclusão e cinco dias-multa, convertendo a pena privativa de liberdade apenas em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo (ou seja, afasta a pena de prestação de serviços à comunidade), mas mantém a condenação em 5 dias multa, cada um no valor R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), o que totaliza a multa no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

Com essas considerações, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 71-51.2013.6.24.0072 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL - DOMICÍLIO ELEITORAL - ART. 289 DO CE - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO
RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
REVISOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

RECORRENTE(S): LUCIO ADRIANO GULART
ADVOGADO(S): GUILHERME CÍCERO MOREIRA MARAN
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: após a apresentação do voto-vista do Juiz Vilson Fontana, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento; e, de ofício, afastar a reincidência e readequar as penas para um ano de reclusão e cinco dias-multa, convertendo a pena privativa de liberdade em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo e mantendo a pena de multa no valor de R\$ 125,00, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 02.03.2015.

ACÓRDÃO N. 30455 ASSINADO NA SESSÃO DE 04.03.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.